




Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas de
Lisboa e Vale do Tejo

Praça da República
2900-587 Setúbal

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 pna@icnf.pt
 265541140

CCDRLVT
Rua Alexandre Herculano 37
Lisboa
1250-009 LISBOA

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
S04135-202103- DSOT/DOT	S-014058/2021	P-015497/2021	2021-04-16
Assunto <i>subject</i>	Revisão da Delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Setúbal - Conferência Decisória Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal Entradas: E-024598/2021, E-025542/2021 e E-026633/2021		

Ex.^{mo(a)} senhor(a):

A CCDD-LVT vem remeter a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Setúbal (CMS) de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o respetivo município, reformulada na sequência do período de discussão pública do processo de revisão do PDM de Setúbal (RPDMS), e convocar o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,IP) para a Conferência Decisória, nos termos do n.º6 do art.º 11.º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto.

A CMS, no âmbito da revisão do seu PDM, apresentou junto da CCDD-LVT uma proposta de delimitação da REN para o município, tendo sido efetuada no dia 28-06-2019 a conferência de serviços estabelecida no regime jurídico da REN, em simultâneo com a conferência procedimental da revisão do PDM nos termos dos artigos 11º e 15º do referido diploma. Neste âmbito, o parecer do ICNF,IP ao processo de revisão do PDM Setúbal foi emitido através do ofício n.º 28874/2019 de 30 de maio, concluindo pela existência de desconformidades com o teor dos planos especiais em vigor ou seja com os planos de ordenamento do Parque Natural da Arrábida e da Reserva Natural do Estuário do Sado (POPNA e PORNES), tendo sido emitido parecer desfavorável e, onde foi elencado a análise de exclusões de áreas da REN, na data apresentadas.

À proposta reformulada de delimitação da REN exibida, na presente data, foram anexados documentos relativos à proposta de RPDMS, nomeadamente: A1 Relatório; C1 Regulamento; Relatório de Ponderação da Discussão Pública; Análise e Ponderação de Pareceres no Âmbito da



Conferência Procedimental, Relatório janeiro 2020; Peças desenhadas em PDF, das quais foi exibida, apenas, a Shapefile referente à Planta de Ordenamento, C2.1 – Classificação e Qualificação do Solo e, documentos da ARU Setúbal. Em simultâneo, foi anexada uma proposta para ratificação do PDM, que segundo se sabe, ainda não foi apresentada às entidades competentes para o efeito, conforme determinado no art.º 51.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na redação em vigor (LBGPPSOTU), e no art.º 91.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março (RJGT), não sendo a Conferência Decisória em apreço o momento adequado para o efeito.

Assim, no âmbito das competências que estão adstritas ao ICNF,IP nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, vimos por este meio transmitir a posição deste serviço sobre o assunto para o qual foi convocado e que na data é passível de proferir:

1. A saber que o processo de RPDMS deve fazer cumprir o Regime Jurídico da REN, nos termos do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto e, tendo em conta que o município de Setúbal é abrangido por áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - RJCNB). O município de Setúbal é abrangido pelo Parque Natural da Arrábida¹ (PNA), pela Reserva Natural do Estuário do Sado² (RNES), pela ZPE Estuário do Sado³, pelo SIC Arrábida/Espichel⁴ e pelo SIC Estuário do Sado⁴, estes três últimos enquadrados na Rede Natura 2000, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação dos Decretos-Lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro e 156-A/2013 de 8 de novembro, que transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), e a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (diretiva *habitats*). Salienta-se que ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, atualmente, o SIC Arrábida/Espichel e o SIC Estuário do Sado foram classificados como Zona Especial de Conservação (ZEC).

1.1. Neste sentido, sem prejuízo do cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, em concordância com o Regime Jurídico da REN, a delimitação da REN de Setúbal deve articular-se com o quadro estratégico e normativo vigente, nomeadamente com os

¹ Reclassificado ao abrigo do Decreto-Regulamentar nº 23/98 de 14 de outubro.

² Criado pelo Decreto-Lei n.º 430/80 de 1 de outubro.

³ Classificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro.

⁴ Classificado ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de Agosto.



programas setoriais e, por isso, com o Plano Setorial da Rede Natura 2000⁵ (PSRN2000), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de Julho e o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado através da Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril.

Simultaneamente, ao incidirem no município de Setúbal duas Áreas Protegidas (AP) de Âmbito Nacional, a proposta de delimitação da REN deve articular-se com os correspondentes Planos Especiais de Ordenamento do Território, sujeitos a transposição para o PDM de Setúbal, nos termos do art.º 78.º da LBGPPSOTU e do art.º 198.º do RJGT. No PNA aplica-se o Plano de Ordenamento aprovado nos termos da RCM n.º 141/2005, de 23 de agosto (POPNA), e na RENES o Plano de Ordenamento aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (PORNES), instrumentos que instituem áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção e de uso. O regime de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e da sua sensibilidade ecológica.

1.2. Realça-se que nos objetivos que norteiam a REN estão contemplados princípios de salvaguarda dos valores naturais no sentido da manutenção em estado de conservação favorável de habitats e espécies da flora e da fauna, articuláveis com os objetivos dos Planos de Ordenamento do PNA e da RNEs, do PSRN2000 e de princípios e objetivos do PROF-LVT. Objetivos que suportam, também, a razão da REN constituir parte integrante da Rede Fundamental da Conservação da Natureza, contribuindo para o favorecimento da conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas⁶ e constituir um instrumento de regulamentação⁷, no sentido de contribuir para a manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna inscritos nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

2. Na presente data, como ainda não houve lugar a apresentação por parte da CMS do eventual processo de ratificação do PDM nos termos do art.º 91.º do RJGT e, a correspondente aprovação total ou parcial pela entidade competente para o efeito, é entendimento do ICNF,IP que se aplicam os POAP acima referidos (e sujeitos a transposição para o PDM), pelo que qualquer proposta de exclusão da REN com incidência nas duas Áreas Protegidas está dependente da decisão referente à ratificação, cujo desenvolvimento decorre do membro do Governo responsável e com competências para o efeito.

⁵ Equiparado a “Programa Setorial”, nos termos do n.º1, do art.º 200.º do RJGT, na redação em vigor.

⁶ Art.º 3º, nº3, do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação em vigor, articulado com o estabelecido na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55, de 7 de maio de 2018.

⁷ Art.º 3.º, nº 4, do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação em vigor.



A eventual aceitação final de exclusões à REN no âmbito da Conferencia Decisória não prejudica a manutenção da legislação e planos em vigor, nomeadamente daqueles que foram acima enunciados e das respetivas medidas de proteção dos habitats e espécies (flora e fauna) em presença no território do município de Setúbal, que devem integrar a Estrutura Ecológica Municipal.

É entendimento do ICNF que nos polígonos da REN a excluir nas AP que recaem nos regimes de proteção em vigor nos planos de ordenamento das respetivas áreas protegidas merecem parecer desfavorável. Nas áreas a excluir da REN coincidentes com as ANARP dos planos de ordenamento atualmente em vigor e devidamente consolidadas, nada há a obstar à sua aceitação.

Relativamente, às áreas não abrangidas por AP importa atender que não merecem acolhimento as áreas que a seguir se assinalam:

- Desconformidade com a Proteção do Sobreiro e Azinheira (Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na redação atual): C33; E44; E72 (conforme planta de ordenamento, EEM C2.4, março 2021, em formato PDF) e C96; C97; C98; C99; C131; C153; C256; E34; E38; E40; E60; E86 (conforme Planta de Condicionantes, Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais C3.3, março 2021, em formato PDF);

- Afetação e perturbação de habitats da Rede Natura 2000 (conforme Relatório de apoio à integração das orientações do PSRN2000 na RPDMS): C122 nas áreas onde não se verifica a presença de edificações e construções e, abrangida pela ZPE Estuário do Sado; C172 integrada no SIC Estuário do Sado, atual ZEC Estuário do Sado.

Acresce, que a área C299 é abrangida por Sobreiro (Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na redação atual), conforme Planta de Condicionantes, Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais C3.3, março 2021, pelo que não merece acolhimento nestes termos.

3. Pese embora os termos legais da convocatória em apreço acima identificados, considera-se importante salientar outras questões que a seguir se descrevem:

3.1. Ao se confrontar a Planta de Condicionantes relativa a Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais, com a Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, ambas em formato PDF, entende-se que as áreas de povoamentos florestais de Sobreiro e Azinheira estabelecidos na primeira não estão em concordância com as áreas de Sobreiro delimitadas na segunda. Assim, esta questão deve ser verificada e corrigida, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na redação atual.

Importa ainda salientar que, na eventualidade de existirem conflitos entre os perímetros em solo rústico e solo urbano com a carta de perigosidade de incêndio rural do PIMDFCI da Arrábida, onde



se inclui o Município de Setúbal, deverão os mesmos ser submetidos à apreciação da Comissão Municipal de Defesa da Floresta, pela necessidade de cumprimento dos “*Condicionismos à edificação*” estabelecidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, competindo à CMDF a verificação do cumprimento do SNDFCI e emissão do competente parecer vinculativo.

Acresce salientar que a integração no PDM dos Limites das Áreas Protegidas tem espoletado grande debate com os serviços técnicos da CMS, tendo o ICNF,IP informado que a alteração de limites das áreas protegidas só podem acontecer mediante a alteração dos decretos regulamentares de criação ou reclassificação das AP, pelo que nunca pode acontecer em sede de POAP (que acolhe obrigatoriamente o estabelecido nos referidos decretos) e PDM. Assim, a CMS deve garantir que foram integrados no processo de RPDMS os limites das AP conforme estabelecidos nos decretos de criação ou reclassificação das AP e que constituem uma Restrição de Utilidade Pública a estabelecer na planta de condicionantes.

3.2. A proposta de classificação e qualificação do solo mantém-se em discordância com os regimes de proteção aplicáveis no âmbito das AP e que devem constar na planta de ordenamento relativa aos Regimes Especiais (transposição das plantas de síntese dos POAP), relevando o facto de persistirem propostas que proporcionam a expansão de perímetros urbanos. No entender do ICNF,IP estas soluções contrariam os princípios subjacentes à reforma legislativa efetuada em 2014, com a entrada em vigor da LBGPPSOTU e desenvolvida com o RJIGT e o Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, pelo que devem ser resolvidas.

Como exemplo a criação de novas áreas urbanas na zona a sul da EN 10, proporcionando o alargamento do perímetro urbano, nomeadamente ao nível das categorias de Espaços turísticos consolidados, Espaços de terciário consolidado e Espaços urbanos de baixa densidade consolidada. Neste âmbito territorial, ainda se coloca o polígono previsto em solo rústico, na subcategoria de espaço áreas de edificação dispersa tipo II, que acolhe obras de reconstrução, conservação e ampliação de edifícios existentes tendentes à sua regularização⁸, não compatível com o regime de proteção APC II estabelecido no POPNA, para além de integrar uma situação alvo de processo em contencioso. Esta situação é agravada pelo facto da SUOPG 1.6 (Castanhos) ao nível do regulamento estabelecer que “*Pretende-se integrar este território em área de perímetro urbano, dado tratar-se de um tecido urbano perfeitamente consolidado, possibilitando uma adequada inter-relação morfológica e funcional*”, que não nos parece ajustado face às características do território onde incide a referida SUOPG. Especifica-se que a expansão de

⁸ Interpreta-se como legalização.



perímetros urbanos constitui uma das preocupações que se pretende evitar por via da possibilidade de prever alguns dos usos pretendidos em solo rústico, em categorias já definidas, (Espaços destinados a equipamentos e infraestruturas), como é o caso do Centro de Desportos Equestres Hípica do Convento de São Domingos. Acresce, a situação relativa à Fortaleza de S. Filipe, inserida na proposta de PDM em solo urbano, espaços turísticos consolidados, associado à UOPG 18, que não se adequa às características do local e ao POPNA.

No caso da RNES, salientam-se as áreas que se pretendem integrar em solo urbano, na subcategoria espaços habitacionais consolidados tipo I, abrangidos pelo regime de proteção APC II no PORNES, que sustenta uma função de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas que beneficiam de outros regimes de proteção. Neste sentido e embora estejam presentes alguns edifícios de reduzidas dimensões, atendendo às áreas desocupadas em ANARP definida no PORNES, e solo urbano no PDM, questiona-se a aplicação da subcategoria em causa e que colide com o regime de proteção aplicável.

Relativamente à pedreira da Secil, verifica-se que foram incorretamente incluídas nesta área estruturas como é o caso da britadeira que tem de inserir-se na categoria de espaços de atividades industriais. A considerar que a área a atender deve cingir-se ao necessário para efeitos da delimitação registada na entidade competente em razão da matéria (DGEG).

3.3. Ao nível do Regulamento, verifica-se que a versão de março de 2021, para além de não ser idêntica à que foi apresentada no âmbito da conferência procedimental da revisão do PDM de Setúbal e alvo de parecer do ICNF, IP, ou ao exibido na fase de discussão pública, não corresponde à que foi dada a conhecer a este serviço no mês de março. O Regulamento foi objeto de alterações e com uma abrangência territorial expressiva, contendo lapsos e omissões que importa colmatar.

Assinalam-se as seguintes propostas de alteração:

Contexto geral

Onde é mencionada a “*entidade nacional competente em matéria de conservação da natureza*” deverá constar “*autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza*”.

Contexto específico

Art.º 5º - Conceitos, definições, siglas e abreviaturas

Nota prévia: Contrariamente aos conceitos de “área total de construção”, “cércea” ou “altura”, associadas e estabelecidas em função de valores máximos, os índices (de utilização do solo e de



impermeabilização do solo) correspondem, por definição, a um multiplicador fixo, considerando-se redundante e incorreto acrescentar ao índice a designação “máximo”, não correspondendo às expressões consolidadas e correntemente utilizadas em IGT’s. Propõe-se assim, que no regulamento seja eliminada a palavra “máximo” associada aos referidos índices.

Nº 1 - Nota: Alerta-se que o conceito utilizado de “área total de construção”, que remete para o conceito de “área de construção”, ambos constantes do Decreto Regulamentar nº 5/2019, de utilização obrigatória nos IGT’s, tal como disposto no nº 2 do art.º 4º do citado Dec. Regulamentar inclui, para além das áreas encerradas, também a área ocupada por espaços exteriores cobertos, tais como varandas e telheiros.

A transposição das normas do POPNA para o PDM, recorrendo ao conceito de “área total de construção” irá assim traduzir-se numa alteração em substância das normas do POPNA, cujos normativos e conceitos relacionados se baseiam no conceito de “área bruta de construção” (alínea f) do art.º 4º), que não inclui espaços exteriores cobertos.

Irá deste modo alterar o conteúdo e alcance do parâmetro “área máxima”, atualmente estabelecido nos regimes de proteção com edificabilidade admitida, em Áreas de Proteção Complementar I (APCI) e Áreas de Proteção Complementar II (APCII).

De igual modo irá alterar, em termos absolutos, a contabilidade da percentagem de ampliação de 15 % da área de construção, admitida em empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento em APCII (art.º 53º nº 8 do POPNA).

Nº 6 – alínea d): Espaços *non aedificandi* : onde consta “*área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer ação ou atividade de edificação*” considera-se que deverá ser mantida a definição da alínea w) do art.º 4º do POPNA: “***área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação***”. Nota: correspondem a espaços onde são permitidas, nomeadamente, ações que se referem a obras de conservação em edificações (legais) existentes.

Art.º 6º - Aplicação de parâmetros urbanísticos

Acrescentar: “*sem prejuízo do disposto no art.º 48º, no caso de parcelas que integrem mais de uma área de protecção com edificabilidade admitida*”.

Capítulo II

Pré existências e atos válidos

Art.º 36º - Identificação (alterações propostas a negrito)



Nº 1 alínea d) As construções anteriores ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, desde que seja comprovado, através da cartografia, fotografia, e/ou de outro documento idóneo à produção de prova, atestando que se mantém a localização, área de implantação, área de construção, cêrcea e número de pisos da edificação preexistente.

2. Poderão, ainda, ser consideradas preexistências suscetíveis de legalização, () os usos e construções que, não se enquadrando no previsto do número anterior, sejam suscetíveis de avaliação positiva em termos de legalidade de permanência, manutenção e funcionamento, **nos termos estabelecidos para o efeito no RJUE.**

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade ou incumprimento.

Art.º 40º - Legalização (*alterações propostas a negrito*)

1. Considerando o estabelecido pelo artigo 36.º n.º 2 do presente regulamento, **nas parcelas onde se verifiquem usos ou construções, não licenciados ou titulados**, anteriores à data da entrada em vigor da presente revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal, **podem as construções e os usos existentes ser objeto de legalização, sem prejuízo do cumprimento de todos os procedimentos tendentes à legalização, nomeadamente os estabelecidos no RJUE**, tendo como objetivo a concretização, com sentido de obrigação, da reposição da legalidade urbanística, devendo a Câmara Municipal promover a notificação dos interessados para encetarem o cumprimento do objetivo enunciado.

2. Para efeito do determinado no número anterior, a Câmara Municipal ou qualquer entidade exterior cuja audição decorre da Lei, nos procedimentos administrativos abertos (**a clarificar**), deve enquadrar as operações urbanísticas apresentadas, nos termos e com observância do estabelecido nos artigos 102.º, 102.º-A e 60.º do RJUE.

Nota: A redação deste artigo foi totalmente substituída, indo ao encontro do que estabelece o RJUE, na redação dada pelo DL nº 136/2014 de 09/09, no que diz respeito à regularização / legalização de construções existentes, devendo contudo ser rectificado o seu conteúdo.

Capítulo III

Áreas sujeitas a regimes especiais

Art.º 43 – Atividades interditas



Sugere-se que seja acrescentada a alínea g): **A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados.** (corresponde à alínea o) do art.º 8º do POPNA), pese embora a interdição venha referida na alínea b) do nº 1 do art.º 33º, de aplicação genérica a todo o território concelhio.

Art.º 44 – Atividades condicionadas

No preâmbulo, onde se lê *“Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis,, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da entidade nacional competente”*, deve ler-se *“Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis,, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da autoridade nacional competente”*

Art.º 45 – Edificações e infra-estruturas

Nº 1 – onde consta: *“As novas edificações, não podendo ultrapassar 2 pisos acima do solo excluindo sótãos e caves sem frentes livres e a altura de 6,5m”* deve constar: *“As novas edificações, não podendo ultrapassar 2 pisos acima do solo excluindo sótãos **não habitáveis** e caves sem frentes livres e a altura de 6,5m”*.

(Nota: não foram incluídos os elementos obrigatórios a apresentar, nºs 5 e 6 do atual art.º 31º)

Art.º 48 - Concorrência de Áreas de Proteção

O nº 3 deverá ser transposto eventualmente para o art.º 100º, relativo a pedreiras.

Art.º 52 – Áreas de Proteção Complementar I

Nº 4: Onde se lê a *“... parecer vinculativo da entidade nacional competente em matéria de conservação da natureza”* deverá constar *“ da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza”*.

Nº 5 alínea c): *“Admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela actividade económica, por propriedade”*.

Nota: Esta disposição, tal como consta no POPNA, tem gerado confusão e interpretações ambíguas, podendo ser interpretada como a possibilidade cumulativa de construir habitação para uso do proprietário ou do responsável, cumulativamente a construções associadas às atividades agrícola / pastorícia ou turística ou ainda que a possibilidade de construção para o proprietário / responsável estará isenta do cumprimento das normas definidas neste número.



Propõe-se a seguinte redação **“Desde que cumulativamente cumpridas as disposições dos nºs 4 e 5 deste artigo, admite-se a construção de um edifício para uso residencial”**;

Nº 6 – alínea a)

a3) onde se lê **“índice de utilização do solo (IU) máximo – 0,0025 ”** deve ler-se apenas **“índice de utilização do solo (IU) - 0,0025”**;

a4) onde se lê **“índice de impermeabilização do solo máximo de 0,4 %”** deve ler-se **“índice de impermeabilização do solo - 0,004 ”**;

Devem ser acrescentadas duas subalíneas (correspondentes às subalíneas v) e vi) da alínea a) do nº 3 do art.º 19º do POPNA):

a5) Número máximo de 1 piso excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

a6) Altura total máxima – 4,5 m;

Nº 6 -alínea b): onde se lê **“nas parcelas resultantes de fracionamento posterior à data de 24 de agosto de 2005 ou resultantes de emparcelamento posterior a esta data”** deve constar apenas **“nas parcelas resultantes de fracionamento posterior à data de 24 de agosto de 2005”**.

b4): onde se lê **“índice de impermeabilização do solo máximo – 0,2”**, deve constar **“índice de impermeabilização do solo - 0,002”**;

b5): onde se lê **“número máximo de 1 piso excluindo sótãos e caves sem frentes livres”** deve constar **“número máximo de 1 piso excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres”**.

Nº 7 - inserir o texto correspondente ao nº 4 do art.º 19º do POPNA: **“Quando se trate de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação as construções preexistentes são contabilizadas para o cálculo dos parâmetros referidos no número anterior”**.

Nº 8 - alterar a numeração, o nº 7 passa a nº 8.

Art.º 53º - Áreas de Proteção Complementar II

Nº 4 alínea c): **“Admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela actividade económica, por propriedade”**.

Propõe-se a seguinte redação **“Desde que cumulativamente cumpridas as disposições dos nºs 3 e 4 deste artigo, admite-se a construção de um edifício para uso residencial.....”**;

Nº 4 alínea f): onde consta **“Cada proprietário deve assegurar ...”**, deve constar **“Cada proprietário *deve* assegurar...”**.



Nº 5 alínea a):

a3): onde se lê “*índice de utilização do solo (IU) máximo – 0,004*” deve constar apenas “***índice de utilização do solo (IU) - 0,004***”;

a4) onde consta “*índice de impermeabilização do solo máximo - 0,6 %*” deve constar “***índice de impermeabilização do solo - 0,006***”;

a5) Onde se lê “*Número máximo de 1 piso excluindo sótãos e caves sem frentes livres*” deve constar “*Número máximo de 1 piso excluindo sótãos **não habitáveis** e caves sem frentes livres*”;

Nº 5 alínea b):

b3): onde se lê “*índice de utilização do solo (IU) máximo – 0,003*” deve constar apenas “***índice de utilização do solo (IU) - 0,003***”;

b4): onde consta “*índice de impermeabilização do solo máximo – 0,4 %*”, deve constar “***índice de impermeabilização do solo – 0,004***”;

b5): onde consta “*número máximo de 1 piso excluindo sótãos e caves sem frentes livres*” deve constar “*número máximo de 1 piso excluindo sótãos **não habitáveis** e caves sem frentes livres*”;

Nº 7: Onde se lê “*..... para o cálculo dos parâmetros referidos no número anterior*”, deve constar “*..... para o cálculo dos parâmetros referidos **no número cinco***”.

Nº 8: onde consta “*Nestas áreas é permitida, não podendo implicar o aumento da altura da fachada*” deve constar “*Nestas áreas é permitida, não podendo implicar o aumento da **cércea***”.

Art.º 55º (RNES) Atividades interditas

Na alínea a) onde se lê “A instalação de novos estabelecimentos industriais, ...”, deve ler-se “**A instalação de estabelecimentos industriais ...**”

Art.º 56º Atividades condicionadas

Nºs 3 e 4: onde se lê “*... comunicação prévia obrigatória da **entidade** nacional competente em matéria de conservação da natureza ...*”, deve ler-se “*...comunicação prévia obrigatória da **autoridade** nacional competente em matéria de conservação da natureza...*”.



Art.º 60º Áreas de Proteção Parcial – tipo I

Nº 5: onde se lê “... parecer vinculativo da **entidade** nacional competente em matéria de conservação da natureza ...”, deve ler-se “... parecer vinculativo da **autoridade** nacional competente em matéria de conservação da natureza...”.

Art.º 61º Áreas de Proteção Parcial – tipo II

Nº 5: onde se lê “... autorização da **entidade** nacional competente em matéria de conservação da natureza

Art.º 62º Áreas de Proteção Complementar – tipo I

Nº 4: onde se lê “... ficam sujeitos a autorização da **entidade** nacional competente em matéria de conservação da natureza

Art.º 63º Áreas de Proteção Complementar - tipo II

Nº 4: é questionável a alteração na última versão apresentada, pelo que deve ser mantida a redação do PORNES, “Nas Áreas de Proteção Complementar tipo II, ficam sujeitos a autorização...”, substituindo “a entidade nacional competente em matéria de conservação da natureza” por “a **autoridade** nacional competente em matéria de conservação da natureza”. A redação do n.º1, art.º 20.º do PORNES tem que ser transposta para efeitos de cumprimento da LBGPPSOTU e do RJIGT.

Tendo em conta a intenção prevista no regulamento, é de considerar um novo número para efetuar a transposição do n.º3 do art.º 24.º do PORNES.

Art.º 65º Salinas

Nº 2: substituir “a entidade nacional competente em matéria de conservação da natureza” por “a **autoridade** nacional competente em matéria de conservação da natureza”.

Art.º 69º Turismo de natureza

Nº 1: substituir “a entidade nacional competente em matéria de conservação da natureza” por “a **autoridade** nacional competente em matéria de conservação da natureza”.



Secção V

Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

Art.º 97º: onde consta "*área reservada à lavra de inertes afetas à atual exploração*" deveria constar "*área das pedreiras*".

Art.º 99º: as disposições devem remeter para o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)

Art.º 100º, nº 1 - as disposições devem remeter para o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)

Secção VIII

Espaços de Ocupação Turística

Art.º 107, nºs 6 e 7: Considerando as áreas que atualmente se inserem em regimes de protecção, e as propostas de reclassificação em espaços de ocupação turística, será de verificar as consequências, tendo em conta a possibilidade admitida, nestes espaços, de construção nova e ampliações, e face aos parâmetros estabelecidos (índices de utilização – 0,07 e de impermeabilização – 10% e altura máxima – 7 m). No nº 7 ressalvam-se as disposições específicas definidas para as UOPG e SUOP, verificando-se contudo, no capítulo próprio, que as mesmas nem sempre são balizadas, admitindo-se inclusive formas de execução através de operações urbanísticas.

Secção IX

Espaços destinados a equipamentos e infraestruturas

Art.º 108º - Equipamentos

Nota: a designação de "utilidade pública", associada a este tipo de espaços destinados a equipamentos, é geradora de equívocos. Trata-se de terminologia que corresponde a um estatuto regulado por disposições legais específicas, geralmente associado à atribuição de benefícios fiscais, que não deveria ter reflexos territoriais. Poderá dar azo a vias incorretas de legalizar determinadas situações, contornando normas de ordenamento por via da aquisição e atribuição do estatuto de utilidade pública, cujo objetivo é diverso.



À semelhança do que é utilizado noutras normas do regulamento, sugere-se, em alternativa, que seja aplicada a designação de “equipamentos de utilização coletiva”, constante do Dec. Reg. nº 5/2019, ficha nº I-25. A designação, correntemente utilizada, é suficientemente abrangente, inclui equipamentos de natureza pública ou privada, de “*edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação colectiva dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil*”, conforme definição constante do citado Dec. Reg.

Nº 1 – Onde consta “*Os espaços de equipamentos correspondem às áreas onde se verifica a existência de equipamentos de carácter e utilidade pública, compatíveis com o solo rústico*”, propõe-se que conste “*Os espaços de equipamentos correspondem às áreas onde se verifica a existência de equipamentos de carácter e utilização coletiva....*”.

Nº 2 – Onde consta “*Nestes espaços apenas são admitidos os usos relativos a equipamentos de utilidade pública e utilização coletiva*”, deve constar “*Nestes espaços apenas são admitidos os usos relativos a equipamentos de utilização coletiva*”.

Art.º 111º - Regime de uso e edificabilidade (aglomerados rurais)

Admitem-se (no nº 5) obras de edificação, ampliação, alteração, etc, com o objetivo de colmatar o edificado existente (nº 1), não sendo estabelecidos limites ou parâmetros, à exceção da altura, regulada pela moda da rua (alínea b) do nº 6).

Considerando que na proposta de alteração se prevê a reclassificação, como aglomerados rurais, de áreas atualmente integradas em regimes de proteção, constituindo uma desconformidade com os POAP. Assim, caso a CMS apresente processo de ratificação e estas situações forem aceites, deveriam ser previstas disposições /parâmetros que acautelem a densificação não controlada destas áreas.

Art.º 112º - Áreas de edificação dispersa - Identificação

Nº 2 alínea c): nos objetivos estabelecidos nas áreas de edificação dispersa “*admite-se a regularização, a título excepcional, da situação jurídica das edificações, quando esteja em causa o direito à habitação....*”.

Nota: Questiona-se o enquadramento legal desta disposição, e a utilização dos critérios como o direito à habitação, a subsistência de famílias e a manutenção de postos de trabalho, para justificar a regularização, a título excepcional, da situação jurídica de edificações em Áreas de



Edificação Dispersa (principalmente das Áreas de Edificação Dispersa Tipo II, um território mais sensível do ponto de vista ecológico e parcialmente integrado em REN), uma vez que uma eventual regularização terá de se fundamentar no cumprimento da lei;

Redação proposta: Nº 2, alínea c): Regularização da situação jurídica das edificações, nos termos estabelecidos nos art.ºs 36º e 40º do presente regulamento;

Art.º 113º - Regime de uso e edificabilidade

Nota: A rever e analisar os usos e parâmetros definidos no **nº 5**, de acordo e em função da proposta de inclusão de áreas atualmente inseridas em regimes de proteção, do PNA e RNES.

O **nº 7**: estabelece um conjunto de disposições a que deve obedecer a regularização de construções existentes, mencionadas nas alíneas a) e b). Referem-se, nomeadamente, as construções anteriores à data da publicação do Plano Diretor Municipal de Setúbal, 10 de agosto de 1994, data essa que não é relevante, para efeito de eventual regularização, no caso de construções localizadas em áreas inseridas em AP's.

Considerando que poderão haver construções atualmente inseridas em áreas sujeitas a regimes de proteção, que passarão a integrar “áreas de edificação dispersa”, esta disposição deverá ser revista, em conformidade com o RJUE.

Redação sugerida:

Nº 7: Sem prejuízo do disposto nos artºs 36º e 40º, e das disposições específicas aplicáveis em áreas inseridas em AP's, a regularização de construções existentes deve obedecer....”

Art.º 152.º, Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

O referido artigo identifica que “1. *As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) e as subunidades operativas de planeamento e gestão (SUOPG) encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Programação Estratégica e para efeito de execução do PDMS, são consideradas áreas territoriais com identidade urbana, geográfica e autonomia funcional.*

2. *Os usos e indicadores urbanísticos concretos definidos para cada UOPG e SUOPG, constantes do ANEXO 5., prevalecem sobre as prescrições para a classificação e qualificação do solo sobre a mesma matéria estabelecidas neste regulamento.”*

A delimitação de algumas das UOPG e SUOPG incidem em solo rústico e com uma relação geográfica e funcional com as áreas envolventes. Assim, considera-se que a redação do n.º1



deve ser revista, tendo em vista a promoção da conectividade ecológica e um desenvolvimento territorial sustentável.

Por outro lado, ao nível do n.º2 deve ser clarificado a prevalência dos regimes especiais, isto é dos regimes de proteção estabelecidos para efeito das Áreas Protegidas.

Art.º 154.º: Incentivos – Sistema de incentivos a operações urbanísticas

Nº 2: deverá ser acrescentado *“Sem prejuízo das normas aplicáveis às áreas sujeitas a regimes de proteção, o sistema de incentivos”*

ANEXO V – Objetivos e regulamentação das UOPG e SUOPG

A RPDMS prevê a delimitação de UOPG e SUOPG, que abrangem áreas classificadas, não fazendo qualquer referência nos pressupostos e objetivos definidos em cada uma, quando incidentes em Área Protegida e Rede Natura 2000. De igual forma, as UOPG e SUOPG quando incidentes em áreas classificadas devem considerar os objetivos dos POAP e do PSRN2000 aplicáveis a cada caso.

Neste contexto, salienta-se que as UOPG e SUOPG com incidência em áreas classificadas, maioritariamente, ao nível da sua forma de execução, encontra-se estabelecido que *“deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas”*, mantendo, assim, a execução de operações urbanísticas avulsas, não promovendo a possibilidade de planear e reordenar cada área delimitada. Assim, importa considerar a revisão do teor das UOPG e SUOPG aplicáveis às Áreas Classificadas no sentido de clarificar os objetivos, bem como os critérios, parâmetros e tipologia de execução de cada UOPG e SUOPG, destacando-se os exemplos que se seguem.

No caso da RNES, a situação ganha maior complexidade, uma vez que a forma de execução das referidas UOPG preveem a sua realização através de *“unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas”*, cuja redação não se adequa ao PORNES (art.º 24.º, n.º3), para além de incidirem em territórios muito alargados e, por isso, não corresponderem às Áreas de Intervenção Específica (AIE) previstas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do PORNES.

Assim, na RNES, deve haver lugar à redefinição das UOPG e definição de SUOPG, que devem ser executadas com base em plano de urbanização (PU) ou plano de pormenor (PP), submetidos a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P, os quais devem garantir a preservação e valorização das áreas com importância para a conservação da natureza e a



biodiversidade. A delimitação das SUOPG deve estar em concordância com o disposto no regulamento do PORNES e com uma área de incidência correspondente a um PU ou PP.

No âmbito das UOPG e SUOPG incidentes no PNA, salientam-se a UOPG 4 – Alambre, UOPG 7 – Picheleiros e UOPG 14 – 7.ª Bateria do Outão, que devem ser objeto de novos critérios e parâmetros, no sentido de garantir intervenções mais adequadas à sensibilidade do território. A UOPG 7 – Picheleiros abrange duas situações distintas (CEADA e parque de campismo) em termos de uso e natureza que não é devidamente explícito na redação estabelecida no regulamento. No caso da UOPG 16 (Comenda, Gávea e Ecoparque do Outão), esta deve ser revista, incluindo ao nível da sua incidência territorial, tanto mais que abrange propriedade privada (Comenda). Considera-se que a UOPG 16 deve ser subdividida em duas SUOPG: Parque de Merendas e Praia da Gávea.

Acresce, ainda, particularizar a SUOPG 1.6 (Castanhos), a qual prevê que *“Pretende-se integrar este território em área de perímetro urbano, dado tratar-se de um tecido urbano perfeitamente consolidado, possibilitando uma adequada inter-relação morfológica e funcional”*, que não nos parece ajustado face às características do território onde incide a referida SUOPG 1.6. Assim, esta SUOPG deve ser revista no sentido de contrariar a expansão do perímetro urbano para sul da EN 10.

4. Face ao acima aludido, importa sublinhar que o ICNF,IP considera que a proposta de revisão do PDM de Setúbal deve atender a alterações ao nível do regulamento e ao nível da cartografia, em conformidade com o anteriormente exposto. À proposta reformulada de delimitação da REN de Setúbal exibida, nomeadamente ao nível das áreas de exclusão da REN, não merecem acolhimento as situações anteriormente identificadas no ponto 2 do presente ofício. Segundo se sabe, ainda não houve lugar à apresentação por parte da CMS do eventual processo de ratificação do PDM nos termos do art.º 91.º do RJIGT e, à correspondente aprovação total ou parcial pela entidade competente para o efeito, pelo que é entendimento do ICNF,IP que se aplicam os POAP anteriormente referidos (e sujeitos a transposição para o PDM), levando assim a considerar que qualquer proposta de exclusão da REN com incidência nas duas Áreas Protegidas está dependente da decisão referente à ratificação, cujo desenvolvimento decorre do membro do Governo responsável e com competências para o efeito.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo



Rui Pombo

Documento processado por computador, nº S-014058/2021